



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13878.000011/96-92
Recurso n.º : 301-124935
Matéria : DCTF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : THATIMALHAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.566

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA. Ausente momentaneamente o Conselheiro VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

①

Processo n.º : 13878.000011/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.566

Recurso n.º : 301-124935
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : THATIMALHAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada) foi autuada em função de atraso na entrega de DCTF, relativamente aos períodos de março a dezembro de 1995.

Inicialmente, a Interessada (fl. 01) requereu, à autoridade impugnada, que fosse autorizada a apresentar as referidas declarações sem a cobrança de multa, em face de ter cometido erro na análise dos requisitos de obrigatoriedade de apresentação. Ademais, somente teria excedido o limite de obrigatoriedade no mês de março, e em somente 3.000,00 Ufir.

Alegou, ainda, que seria aplicável ao caso a disposição da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 138, relativamente à denúncia espontânea, e que teria efetuado o pagamento dos tributos.

Por fim, alegou que deveria ainda ser levada em conta a disposição do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, que autorizaria o Ministro da Fazenda a "*relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais (...)*", na hipótese de ter havido "*erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato*".

Juntados os documentos de fls. 03 a 21, a SASIT/DRF/Sorocaba exarou o despacho decisório de fls. 22 e 23, concluindo pela improcedência da alegação, e determinando o prosseguimento da cobrança.

Na fl. 25, foi sugerida a emissão de notificação de lançamento, posteriormente emitida pelo Sr. Delegado da Receita Federal (fl. 26).

A interessada, num primeiro momento, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 30 a 39. Após, no entanto, apresentou a impugnação de lançamento de fls. 40 a 43, acompanhada da documentação de fls. 44 a 54.

Alegou que a sustentação de suas alegações estaria na denúncia espontânea e "*na competência originária do Sr. Ministro da Fazenda (...)*", "*delegada ao Sr. Secretário da Receita Federal pela Portaria MF 214/79 e subdelegada ao senhor Coordenador do Sistema de Tributação pela Portaria SRF nº 362/82*".

Segundo a Interessada, a decisão tomada pelo Sr. Delegado deveria ter sido tomada, em primeira instância, pelo Sr. Coordenador, sendo nula tal decisão, "*configurando a hipótese do artigo 59, inciso II, parte final, do Decreto nº 70.235/1972, da qual não poderia emergir o lançamento aqui impugnado que, por consequência, também é nulo na disposição do seu § 1º*".

Processo n.º : 13878.000011/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.566

Ademais, a decisão também seria nula, por ter desconsiderado a *"possibilidade de relevação na forma pretendida no início, preterindo o direito de defesa ao considerá-la definitivamente julgada para fins de efetivação do lançamento de fl. 26 (...) "*.

Alegou, no mérito, que teria havido denúncia espontânea, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º, I e § 1º, e do CTN, art. 138, parágrafo único.

Ademais, *"qualquer notificação de lançamento somente será possível na forma do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, após a decisão definitiva exarada em última instância administrativa por pessoa competente (...) "*.

Em relação à jurisprudência, juntou cópias de ementas publicadas no Diário Oficial (fls. 49 a 52). Citou, além disso, o Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 722, de 24 de agosto de 1994 (fl. 53).

Por fim, requereu a declaração de nulidade do lançamento, e ainda alegou que a legislação capitulada não se aplicaria ao caso, pois seriam relativas a *"informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior"*.

Ademais, deveria ainda ser reconhecida *"a decadência ocorrida pelo transcurso ocorrido entre os fatos e data da pretendida formalização"*.

Colocado o processo em pauta, foi julgado no dia 20 de outubro de 2001, tendo sido pronunciado o acórdão de fls. 60 a 66, mantendo a exigência.

Dada ciência à interessada (fl. 70), foi efetuada a correção no Sapli (fl. 73), uma vez que os dados foram alimentados com o valor da multa reduzida de 70% (fls. 26 e 71).

A Interessada apresentou o pedido de fls. 74 e 75, alegando que a decisão manteve multa maior do que a lançada, e que entendia que teria direito a recolher o valor de R\$ 1.576,85, ainda com o desconto de 30%, se não recorresse da decisão, uma vez que teria apresentado as DCTD *"antes de qualquer procedimento de ofício"*.

Nada obstante os argumentos expendidos pela interessada, a i. 1ª Turma da Delegacia da Receita federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 60/66), manteve a exigência fiscal pelos motivos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"REVISÃO DE ERRO EM ACÓRDÃO. PROLATAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.
Prolata-se novo acórdão para corrigir erro material contido em acórdão anterior.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DESPACHO EMANADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA COMO FUNDAMENTO PARA O LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste contraditório em relação à fase oficiosa do processo administrativo que precede o lançamento, sendo impossível haver nulidade de despacho da autoridade lançadora, sob as alegações de cerceamento de defesa e de incompetência para sua prática.

Processo n.º : 13878.000011/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.566

ALEGAÇÃO DE ERRO OU IGNORÂNCIA ESCUSÁVEL E INEXISTÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de pedido de relevação de penalidade, por alegada incidência de erro escusável, é de competência originária do Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, e, no âmbito de processo de impugnação de lançamento, cabe somente aos Conselhos de Contribuintes efetuar a proposta de sua aplicação.

APRESENTAÇÃO DE DCTF EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, estão fora do alcance dos efeitos da denúncia espontânea."

Após apresentação de Recurso Voluntário pela Interessada, subiram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Primeira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 110/116):

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DCTF.

A multa por atraso na entrega da DCTF é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea art. 138 do CTN, que, em seu art. 136 se refere a infração à legislação tributária sem distinguir entre infração formal ou material. Interpretação sistemática da Seção IV, do Capítulo V, Título II, e expressão "se for o caso", do art. 138 do CTN.

PROVIDO POR MAIORIA"

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial de Divergência (fls. 119/125), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que o art. 138 somente é aplicável na hipótese de se referir à obrigação principal, subordinada ao pagamento do tributo e juros de mora ou ao depósito do montante arbitrado pela autoridade administrativa.

Mediante o Despacho nº 301-571.06/05 (fls. 129), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 137/143), pelas quais, embasada nos argumentos contidos no Acórdão recorrido, solicita sejam confirmados seus termos.

É o relatório



Processo n.º : 13878.000011/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.566

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF relativamente aos períodos de março a dezembro de 1995.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que o Acórdão recorrido deve ser mantido, posto que a multa por atraso na entrega da DCTF é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea art. 138 do CTN, que, em seu art. 136 se refere a infração à legislação tributária sem distinguir entre infração formal ou material.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, em essência, configura arrependimento fiscal deveras proveitoso para o Fisco, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o citado instituto não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

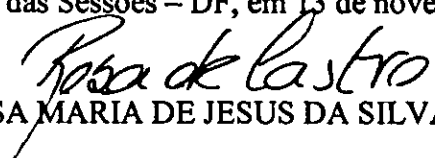
III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Pelos motivos acima explicitados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões – DF, em 13 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO